

RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO Nº 0012/2024

“Do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, comunicando Decisão adotada pelo Órgão Especial daquele sodalício em relação ao Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5039102-95-2023.8.24.0000/SC, que julgou precedente o mencionado Incidente para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 165, XXII, da Lei Orgânica do Município de Arroio do Silva, na redação dada pela Emenda Revisional Geral, de 26 de setembro de 2017.”

Autor: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trato do Ofício nº 0012/2024 cujo objeto é o expediente emanado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina [TJSC], por meio do qual é comunicada a este Parlamento, para as providências que entender cabíveis, a decisão proferida pelo Órgão Especial daquele Poder, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acima identificado, que declarou a inconstitucionalidade do art. 165, XXII, da Lei Orgânica do Município de Balneário Arroio do Silva, na redação dada pela Emenda Revisional Geral, de 26 de setembro de 2017.

Com a finalidade de instruir a matéria, o TJSC anexou o Acórdão referente a tal Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, cuja ementa reproduzo a seguir, a fim de melhor contextualizar o Ofício sob exame:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FEITO DEVOLVIDO PELO STF PARA APLICAÇÃO DE TEMA À CÂMARA ISOLADA DESTA CORTE, A QUAL ARGUIU A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. RECURSO



EXTRAORDINÁRIO DO IMPETRANTE QUE INVOCOU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 165, XXII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO SILVA/SC, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REVISIONAL GERAL DE 26 DE SETEMBRO DE 2017. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DOS VENCIMENTOS EM RELAÇÃO AO CARGO EFETIVO. INICIATIVA DE NORMA QUE DEVE SER DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 223 DO STF NO SENTIDO QUE "DESCABE, EM LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO, A NORMATIZAÇÃO DE DIREITOS DOS SERVIDORES, PORQUANTO A PRÁTICA ACABA POR AFRONTAR A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO". INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL SEGUINDO ESSA ORIENTAÇÃO. ARGUIÇÃO ACOLHIDA.

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 28 de maio deste ano, sendo encaminhada, pelo Chefe de Gabinete da Presidência, inicialmente, à Procuradoria da Casa, para ciência e providências, a qual, por meio do Parecer nº511/2024, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo delei do município de Arroio do Silva por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5039102-95-2023.8.24.0000/SC, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o art.40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no art. 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria “suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual **ou municipal** declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.” (grifo no original)

Assim, destina-se o disposto no art. 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais **ou municipais** declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade



(*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que têm efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente interpartes, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo art. 61, X, do Regimento Interno. (grifo no original)

III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no artigo 186, VI, do RIALESC, visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente **Decreto Legislativo** com vistas à suspensão da execução do artigo 165, XXII, da Lei Orgânica do Município de Arroio do Silva, na redação dada pela Emenda Revisional Geral, de 26 de setembro de 2017, julgado inconstitucional pelo TJSC. [grifo no original]

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Diretoria Legislativa “para atendimento aos termos do parecer exarado pela Procuradoria”, e, posteriormente, aportou neste órgão fracionário, sendo por mim avocada na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria quanto à admissibilidade da continuidade de sua tramitação processual.

Assim sendo, com relação ao objeto versado no presente Ofício, é de notar-se, inicialmente, que o art. 40, XIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, dispõe o seguinte:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

[...] (grifei)

Como se pode observar, decorre da própria Constituição Estadual (art. 40, XIII) a submissão da presente matéria a este Parlamento, para fins de suspensão, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão do TJSC transitada em julgado.

Em razão disso, e considerando **[I]** a decisão definitiva promanada pelo TJSC no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em evidência, que declarou a inconstitucionalidade do art. 165, XXII, da Lei Orgânica do Município Balneário Arroio do Silva, na redação dada pela Emenda Revisional Geral, de 26 de setembro de 2017; **[II]** o mencionado Parecer nº 511/2024 da Procuradoria desta Casa, o qual corroboro; e **[III]** os arts. 61, X, e 186, VI, ambos do Regimento Interno¹, conclui-se que a edição de decreto legislativo por parte desta Assembleia, para o fim de suspender a execução de tais preceptivos legais, é medida constitucional que se impõe.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Ofício nº 0012/2024, apresentando, desde já, o competente Projeto de Decreto Legislativo, para o fim de, por força do art. 40, XIII, da Constituição do Estado, suspender a execução do art. 165, XXII, da Lei Orgânica do Município de Balneário Arroio do Silva, na redação dada pela Emenda Revisional Geral, de 26 de setembro de 2017, declarado inconstitucional, em decisão definitiva

¹ “Art. 61. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

X – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva, via de exceção, pelo Tribunal de Justiça;

[...]

Art. 186. Os projetos compreendem:

[...]

VI – projetos de decreto legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado; e

[...]”



do Tribunal de Justiça do Estado, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5039102-95.2023.8.24.0000/SC.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Suspende a execução do art. 165, XXII, da Lei Orgânica do Município de Balneário Arroio do Silva, na redação dada pela Emenda Revisional Geral, de 26 de setembro de 2017, declarado inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5039102-95.2023.8.24.0000/SC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, XIII, da Constituição do Estado, e o art. 61, X, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5039102-95.2023.8.24.0000/SC,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução do art. 165, XXII, da Lei Orgânica do Município de Balneário Arroio do Silva, na redação dada pela Emenda Revisional Geral, de 26 de setembro de 2017, declarado inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5039102-95.2023.8.24.0000/SC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator